

DECISÃO N° 1547767, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.394496/2018-66

Autuada: GOL LINHAS AÉREAS

AIS n.: 0561717/18-1

Expediente do Recurso n.: 2433308/21-5

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 73 a 113, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Entendo que a infração está suficientemente

comprovada, conforme mensagem eletrônica enviada pela servidora Ana Claudia Bastos de Andrade (fl. 54). Diferentemente do alegado pela autuada, na mensagem, a servidora informa que a comissária questionou à passageira acerca do seu mal-estar, ao que a criança respondeu estar com influenza. É certo que crianças às vezes podem fazer um juízo equivocados da realidade, contudo, a doença foi confirmada pelo pai da criança, como descrito no AIS.

Assim, uma vez que um representante da empresa (a comissária de bordo) estava ciente de que havia caso de saúde a bordo da aeronave, deveriam ter sido adotadas as providências previstas na legislação sanitária, o que não ocorreu.

Ademais, se não consta a ocorrência desses fatos nos registros da empresa, então a autuada cometeu duas irregularidades: não comunicar à Anvisa anormalidade clínica ocorrida a bordo e não registrar essa ocorrência - o que impede, inclusive, a fiscalização sanitária.

Esclareço ainda que a penalidade de multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 02/08/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1547767** e o código CRC **E81685C5**.
